

Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

15 de Março de 2023

Ofício 2.497/2023**Destinatário**

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais do Magistério do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

MINUTA_PROJETO_DE_LEI_XXX_PCC_PROFESSORES_2_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	15/03/2023 20:02:05	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **64EE-BA08-0353-D4D7**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 013/2023

Excelentíssimos (as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais do Magistério do Município de Caruaru, e dá outras providências.”*

Como cediço, a Lei Complementar nº 035 de 22 de fevereiro de 2013, desde a sua vigência tem as planilhas congeladas, ou seja sem as progressões devidas.

Nesse sentido, a nova gestão preocupada com a valorização dos profissionais do magistério e visando cumprir a Meta 15 do Plano Municipal de Educação, PME - Lei nº 5.540/2015 que estabelece a valorização dos Profissionais da Educação com equiparação dos rendimentos médios a de outros profissionais de escolaridade equivalente, encaminha esse Projeto de lei que tem como objetivo primordial garantir correções financeiras importantes para essa categoria.

Nessa toada, as principais melhorias do novo PCC serão destacadas a seguir.No PCC atual (Lei Complementar nº 035/2013, temos 04 tabelas (matrizes) de vencimentos, após a unificação das tabelas (matrizes) de vencimentos do Professor 1 e 2 teremos apenas duas tabelas (matrizes) de vencimentos e será respeitado o princípio da Isonomia Salarial.

O Acréscimo na carga-horária do Professor 1, saindo de 150 h/a para 188 h/a ensejando um acréscimo de 38h/a, também é um ponto que merece destaque! Esse acréscimo diz respeito à garantia do direito de 1/3 da carga-horária total do Professor 1 ser destinada à aula-atividade, algo já garantido há alguns anos, ao Professor 2 da nossa Rede, como preconiza a LDB - Lei 9.394/96 e a Lei do Piso do Magistério - lei 11.738/2008.

Na prática, o Professor 1 terá 125 h/a na regência e o restante da carga-horária será de aula-atividade para planejamento, Formação em Rede, Formação

Continuada e em Serviço, Correção de provas, etc. Consideramos esse ponto um ganho histórico para o professor das primeiras letras (Professor 1) que NUNCA teve esse direito garantido em nossa Rede!

Ademais, haverá o aumento do percentual da Progressão Vertical do Nível I para o Nível II -De graduação para especialização, de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) - valorizando, dessa forma, o professor na sua primeira progressão vertical, o que o provoca o início da carreira com uma melhor valorização salarial.

Nunca é demais lembrar que a Progressão na Carreira do Professor sempre foi um tema polêmico nesse Município e com a unificação das tabelas (matrizes) de vencimentos, o professor progredirá na carreira! Os professores terão valores de h/a iguados e serão respeitados os critérios de Nível, Classe e Tempo de serviço. Hoje isso não acontece porque temos tabelas (matrizes) diferentes que atribuem valores salariais bem distintos a profissionais com a mesma formação o que fere o princípio da Isonomia Salarial.

É imprescindível destacar que além de tudo que foi mencionado, haverá o descongelamento dos salários isso porque as tabelas (matrizes) de vencimentos atuais encontram-se com classes congeladas e isso significa que o Professor 1 e 2 não têm tido a sua progressão garantida, uma vez que há várias classes salariais, em diversas letras da tabela (matriz) com o mesmo valor de salário, desrespeitando assim o direito de progredir por tempo/ desempenho de 3 em 3 anos após cumprimento de estágio probatório.

Enfim, haverá a valorização do Professor de carreira, tornando convidativo o concurso de Professor!

Nossa Rede atual conta com poucos profissionais com Mestrado ou Doutorado! O envio desse Projeto de Lei também tem o objetivo de valorizar a qualificação Profissional do Professor com a ampliação do tempo de afastamento para cursar Especialização, Mestrado e Doutorado.

Com todas as alterações da reformulação do atual PCC, no sentido de valorizar a carreira do Professor, indubitavelmente, teremos uma adesão maior ao próximo concurso público, o que tornará a carreira mais atrativa em nossa Rede, fortalecendo assim a

categoria e elevando o número de Professores efetivos, o que nos possibilita continuar construindo uma política na perspectiva de continuidade e qualificação profissional.

Por fim, mas não menos importante, haverá o fortalecimento da previdência própria (CARUARUPREV) com investimento no Profissional de Carreira! Após a valorização do Professor de Carreira teremos repasses financeiros maiores aos cofres da Previdência própria, garantindo maior condição de pagamento das aposentadorias e pensões aos Servidores. A garantia de uma aposentadoria tranquila é também a política pública intrínseca à gestão Municipal!

Pari passu, a política pública de valorização ao magistério é uma avanço significativo para o Município que vem sofrendo os impactos da desvalorização profissional há anos!

É dever do Município, enquanto ente federativo mirim, implantar mecanismos capazes de estimular a permanência dos servidores de carreira no quadro.

Segue o impacto orçamentário anexo à presente justificativa.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957
472440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.03.15
19:59:35 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

O&G nº. 059/2023

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

Ilmº Sr.

Rodrigo Pinheiro
Prefeito do Município de
Caruaru – PE

Senhor Prefeito,

Por ocasião do encaminhamento, no dia de hoje, à Câmara Municipal de Caruaru do Projeto de Lei versando sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, elaborado pelas equipes técnicas do IBAM e das Secretarias de Educação e Cultura e Administração, registramos sua importante iniciativa em promover o desenvolvimento institucional do Poder Executivo por meio da atualização da atual legislação que disciplina a relação jurídico-funcional entre a Administração e os servidores do magistério.

As metas dadas por V.Exa, para execução do Projeto, sobre a melhoria das estruturas das carreiras, valorização profissional, revisão da estrutura de vencimentos em base justa e racional, de fomento à qualificação contínua dos profissionais da educação e o reconhecimento do mérito no exercício do cargo, estão presentes no texto ora entregue à Câmara, confirmando seus propósitos e compromissos em promover uma gestão municipal de qualidade por meio da valorização dos seus servidores.

Por fim gostaríamos de agradecer a V.Exa. pela confiança depositada no IBAM para a realização do Projeto e à todos os profissionais que participaram conosco das discussões e elaboração do texto ora apresentado à Câmara, pela parceria e soma de competências e conhecimentos.

Sem mais no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudia Ferraz
Superintendente da Área de
Organização e Gestão



ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 1 / 3
Fls. Processo

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

- Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)
 Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)

2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

IMPLEMENTAÇÃO DO PCCDR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARUARU

3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1.301	REAJUSTE DO PISO SALARIAL + PATRONAL INSS + PATRONAL CARUARUPREV + ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	R\$ 27.430.934,56
1.301	1/3 FÉRIAS	R\$ 735.881,98
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ 28.166.816,54

4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
JANEIRO	R\$ -	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
MARÇO	R\$ 5.354.475,16	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
ABRIL	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
MAIO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
JUNHO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
JULHO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
AGOSTO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
SETEMBRO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
OUTUBRO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
NOVEMBRO	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94	R\$ 2.207.645,94
DEZEMBRO	R\$ 5.151.173,86	R\$ 5.151.173,86	R\$ 5.151.173,86
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 28.166.816,54	R\$ 29.435.279,20	R\$ 29.435.279,20

5. FONTE DE RECURSO

- RECURSOS PRÓPRIOS
 FUNDEB
 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
 RECURSOS DE CONVÊNIO
 OUTRA FONTE DE RECURSO

6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.

- À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. ____;

- À redução da despesa prevista na LOA 2023 utilização de recurso decorrente de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. ____;
- Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2023, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).

Assinatura digital do titular da UO requisitante

1. FINALIDADE

REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARUARU

2. JUSTIFICATIVA

IMPLEMENTAÇÃO DO PCCDR DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARUARU

3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA

	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 28.166.816,54	R\$ 29.435.279,20	R\$ 29.435.279,20
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	2,14%	2,13%	2,02%

4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA

	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 28.166.816,54	R\$ 29.435.279,20	R\$ 29.435.279,20
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46.916.000,00	R\$ 48.441.000,00	R\$ 49.895.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	60,04%	60,77%	58,99%

5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS

A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.

Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 3 / 3

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em ____ / ____ / ____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais do Magistério do Município de Caruaru, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica Instituído o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais da Educação do Município de Caruaru, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 9.394/1996; nº 11.494/2007; nº 13.005/2014; nº 14.113/2020; nº 11.738/2008; Lei Municipal nº 5.554/2015; bem como na Resolução nº 02/2009, expedida pelo Conselho Nacional de Educação e em compatibilidade com a legislação municipal relativa às normas disciplinadoras da administração pública.

Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR os profissionais da educação que exercem atividades de apoio técnico-científico, acompanhamento pedagógico e que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência e às atividades de apoio administrativo.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, DESENVOLVIMENTO E
REMUNERAÇÃO – PCCDR - DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração – PCCDR objetiva garantir o padrão de qualidade da Rede de Ensino Municipal, pela valorização de

seus profissionais mediante:

I - A profissionalização que pressupõe: dedicação ao magistério e qualificação profissional, objetivando o sucesso do estudante e o desenvolvimento na carreira; remuneração condigna; melhoria da qualidade do ensino; ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive, com licenciamento periódico remunerado para este fim; estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula; progressão funcional baseada na titulação e habilitação, na avaliação de desempenho e conhecimento; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.

II - Desenvolvimento na carreira: mediante progressões horizontais dentro da Classe a que pertence o profissional do magistério, através de avaliações periódicas.

III - Valorização da qualificação: decorrente de cursos de formação e especialização *lato sensu e stricto sensu*.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Rede Municipal de Educação: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação em rede sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II - Profissionais da Educação: o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Professor e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de gestão, planejamento, acompanhamento pedagógico, inspeção, coordenação e orientação educacional, correlatos, quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

III – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob o regime estatutário ou legislação especial;

IV – Nível: linha de progressão vertical da carreira de titulares de cada cargo, e serão designados por algarismos romanos;

V – Classe: linha de progressão horizontal da carreira de titulares de cada cargo que

serão designados por dez referências, representadas pelas letras de A a J;

VI– Função: o conjunto de tarefas correlatas que visam atingir o mesmo objetivo;

VII– Carreira: o conjunto de níveis que define a evolução funcional e remuneratória do servidor dentro da respectiva classe;

VIII - Matriz de Vencimentos: o conjunto de vencimentos, distribuídos por níveis e classes;

IX– Enquadramento: a posição em determinado cargo, nível e classe de vencimento, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR;

X – Função de Magistério: entende-se o exercício da regência e docência e de atividades técnico-pedagógicas que fornecem, diretamente, suporte às atividades de ensino (Gestor Escolar, Coordenador pedagógico), de acordo com a Lei Federal nº 11.301/06;

XI – Professor I: Professor de Educação Infantil, de Educação de Jovens e Adultos - Fases I e II , de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, Professor Alfabetizador, Professor de Alfabetização de Jovens e Adultos e de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, e Educação Especial;

XII – Professor II: Professor de Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e de Educação de Jovens e Adultos - Fases III e IV;

XIII – Progressão horizontal: a passagem de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo nível, pelo critério de tempo na classe e avaliação de desempenho;

XIV – Progressão vertical (progressão por qualificação): a passagem de um nível para outro, pelo critério de habilitação ou titulação, após o cumprimento do estágio probatório e através de processo administrativo instruído com cópia autenticada do certificado de conclusão de curso ou diploma de instituição oficialmente reconhecida, retroagindo os efeitos à data de requerimento do Servidor, desde que tenha sido deferido o pedido.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º Os cargos do Quadro dos Trabalhadores em Educação são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigidos para ingresso, especificados no ANEXO I da presente Lei.

CAPÍTULO V

O INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso será sempre na referência inicial da classe e para a jornada de trabalho estabelecida para o regime comum de atividade semanal.

§ 2º São vedados e, se realizados, nulos de pleno direito, os ingressos que contrariem as disposições contidas neste artigo, ressalvados os considerados como necessidade temporária e que visem a substituição de profissional de magistério temporariamente afastado; suprir vagas não ocupadas momentaneamente por concurso público ou em casos de excepcional interesse público, observando-se o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 3º Os acréscimos de carga horária não geram direito à incorporação e só produzirão efeitos financeiros enquanto o professor estiver em efetivo exercício da carga horária alusiva a estes acréscimos, sendo feitos através de contrato temporário com duração máxima de 01 (um) ano, ressalvados os casos em que o concurso público garantir o eventual acréscimo.

§ 4º A comprovação da titulação e/ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

§ 5º O profissional do magistério nomeado, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme o artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB.

§ 6º O profissional da educação será avaliado a cada 6 (seis) meses, e diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamento, será instaurado processo administrativo, dando ciência ao interessado para que estabeleça o contraditório, obedecendo ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 10.406/02.

§ 7º Se no processo administrativo ficar comprovado o não preenchimento das condições exigidas no estágio probatório, o profissional de educação será exonerado ou demitido, se for o caso.

§ 8º Os servidores readaptados temporariamente terão os seus estágios probatórios suspensos e o prazo será retomado após o término da readaptação temporária.

§ 9º As licenças de saúde que não excederem 30 (trinta) dias corridos ou intercalados, por semestre, não suspenderão o estágio probatório.

Art. 7º Durante o estágio probatório serão analisados os seguintes fatores para desempenho do cargo:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - desempenho;
- VI - responsabilidade.

§ 1º Nos 04 (quatro) meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável no antigo cargo, reconduzido a este.

§ 3º O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças:

- I – por motivo de doença em pessoa na família;
- II – para tratamento de saúde;
- III – em razão da maternidade, paternidade e adoção;
- IV - em razão do falecimento de parente de primeiro grau;
- V - em razão de casamento ou união estável;
- VI – para serviço militar obrigatório;
- VII – para ocupar cargo público eletivo.

§ 5º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Adquirida a estabilidade, os critérios definidos no art. 7º serão utilizados para avaliação permanente do servidor.

Art. 9º Durante o estágio probatório, o servidor ocupante de cargo efetivo só perderá o cargo após prévio processo administrativo, que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Uma vez adquirida a estabilidade, o servidor efetivo só perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – processo administrativo, assegurados os princípios já mencionados no *caput*;
- III – excesso de despesa com pessoal nos termos do art. 169 da Constituição Federal; e
- IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei complementar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até quarenta horas semanais por vínculo e incluirá uma parte de hora-atividade, esta última correspondendo a 1/3 (um terço) do total da jornada, compreendendo as duas modalidades seguintes:

- I - Regime comum de atividade semanal:

- a) Professor I - 188h/a (cento e oitenta e oito) horas-aulas, sendo 25 h/a (vinte e cinco) horas-aula semanais de trabalho, correspondendo a 125 h/a (cento e vinte e cinco) horas-aula mensais, acrescida de 1/3 (um terço) de aula-atividade, correspondendo ao total de 188 h/a (cento e oitenta e oito) horas-aulas mensais (carga horária máxima por vínculo), estando garantido o direito de 376 h/a (trezentos e setenta e seis) horas-aulas para quem já tem um vínculo com 300h/a (trezentas) horas-aulas em efetivo exercício no cargo de Professor I.
- b) Professor II - 200 h/a (duzentas) horas-aulas, sendo 26 h/a (vinte e seis) horas-aulas semanais de trabalho, acrescida de 1/3 (um terço) de aula-atividade, correspondendo ao total de 200 h/a (duzentas) horas-aulas mensais (carga horária máxima por vínculo).

II - Regime especial de atividade semanal;

§ 1º O regime especial de atividade semanal, previsto no inciso II deste artigo, será pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, que será feita mediante contratação temporária, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, considerando a conveniência e oportunidade da Administração em relação à carência nas Unidades Escolares e na forma a ser estabelecida em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei.

§ 2º Entende-se por ampliação de carga horária o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do Magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

§ 3º O regime especial de atividade semanal, previsto no inciso II deste artigo será pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério das Escolas em Tempo Integral até o limite máximo de 376 h/a (trezentos e setenta e seis horas-aulas) para Professor I e 400h/a para Professor II que será feita mediante ampliação de carga-horária desses profissionais a partir de aulas excedentes, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, considerando a conveniência e oportunidade da Administração Municipal em relação à carência nas Unidades Escolares e na forma a ser estabelecida em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei.

§ 4º Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do Magistério Municipal com cargos de provimento efetivo, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiverem sujeitos, não incorporando, em hipótese alguma, inclusive para efeitos de aposentadoria.

§ 5º A carga horária semanal máxima estabelecida para o Magistério Público Municipal é de 40 (quarenta) horas/aula, incluídas as horas- aula atividades, exceto no caso previsto no parágrafo 1º.

Art. 11. Para fins desta Lei considera-se:

I – hora-aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem. A hora de efetivo trabalho escolar corresponde a 50 (cinquenta) minutos, independentemente do módulo da hora-aula.

II – hora-atividade: corresponde a 1/3 (um terço) da jornada máxima de trabalho do professor, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a Gestão Escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, compreendendo assim, o trabalho individual do professor na preparação das aulas, na correção das atividades dos estudantes; nos trabalhos coletivos de reuniões, estudos e de atendimento aos pais dos estudantes, devendo ser cumprida, 50% (cinquenta por cento), na Unidade Escolar que o professor esteja vinculado em Formações Continuidas em Rede e 50% (cinquenta por cento) em casa;

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Vencimento: é a retribuição pecuniária devida aos integrantes do Quadro do Magistério, correspondente ao nível de qualificação e classe em decorrência do efetivo

exercício do cargo/função, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

II – Remuneração: é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que têm direito os integrantes do quadro de profissionais da educação.

Art. 13. A retribuição pecuniária do titular do cargo/função, por hora suplementar de trabalho, corresponde ao valor fixado para sua jornada básica inicial.

Parágrafo único. As horas suplementares a que se refere o *caput* não serão incorporadas para nenhum efeito.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA E ENQUADRAMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á através da:

I – progressão horizontal: com base na avaliação de desempenho profissional e o tempo de permanência na classe, sendo a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, cujo interstício será de 03 (três) anos, e, caso o Servidor não seja avaliado no período a que faz jus ao direito, passará da classe em que está para a classe seguinte automaticamente, e

II – progressão vertical: passagem do servidor de um nível para outro, conforme a exigência de habilitação ou de titulação, observando-se a mesma classe ao qual o servidor estava vinculado, após o cumprimento do estágio probatório e através de processo administrativo instruído com cópia autenticada do certificado de conclusão de curso ou diploma de instituição oficialmente reconhecida, retroagindo os efeitos à data de requerimento do Servidor, desde que tenha sido deferido o pedido.

§ 1º A progressão horizontal será processada anualmente, no mês em que o Servidor completa o tempo que compreende a classe para o devido enquadramento funcional, considerando a Matriz de Vencimentos, atendidos os critérios da Avaliação de Desempenho.

§ 2º Os critérios específicos e os procedimentos para progressão horizontal em decorrência da aplicação do mérito e/ou antiguidade para efetivação da progressão considerará os seguintes fatores:

I - fatores de desempenho no trabalho;

II - tempo de serviço no cargo/função;

Art. 15. O servidor formalizará seu pedido de Progressão Vertical, instruindo-o com cópia autenticada do certificado de conclusão de curso ou diploma, sendo a análise de tais processos efetuada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da juntada da documentação necessária ao julgamento do feito, retroagindo os efeitos à data de requerimento do Servidor, desde que tenha sido deferido o pedido.

Art. 16. Os grupos ocupacionais do quadro permanente dos trabalhadores em educação serão os seguintes:

§ 1º Magistério:

I – Professor I: para a docência da Educação Infantil, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - Professor de Fases I e II e Professor Alfabetizador, Professor da Educação Especial;

II – Professor II: para a docência do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos Fases III e IV, Educação Especial.

Parágrafo único. - O Professor II - Educação Física poderá também atuar como titular do componente curricular de Educação Física na docência do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos - Fases I e II.

Art. 17. As funções técnico-pedagógicas serão desempenhadas por Professor, com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe na Rede Pública de Ensino Municipal de Caruaru.

§ 1º Para o exercício das funções técnico-pedagógicas de planejamento, coordenação orientação educacional, acompanhamento pedagógico e gestão, o professor deverá possuir curso de graduação em Pedagogia, licenciatura e/ou pós-graduação em área específica na Educação.

Art. 18. A progressão vertical ocorrerá a qualquer tempo para o servidor que adquirir

a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo, salvo os que estiverem sob estágio probatório, que aguardarão o cumprimento do mesmo, da seguinte forma:

I – Professor I:

- a) Nível I – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de graduação em Pedagogia, em instituição oficialmente reconhecida;
- b) Nível II – docente com qualificação de Ensino Superior e Pós-graduação *lato sensu* – Especialização – em área relacionada à de sua atuação, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, em instituição oficialmente reconhecida;
- c) Nível III– docente com qualificação de Ensino Superior e Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida;
- d) Nível IV - docente com qualificação de Ensino Superior e Pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida.

II – Professor II:

- a) Nível I – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio, em instituição oficialmente reconhecida
- b) Nível II – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Pós-graduação *lato sensu* – Especialização – em área relacionada à de sua atuação, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, em instituição oficialmente reconhecida;
- c) Nível III – docente com qualificação do Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida;
- d) Nível IV – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida

Art. 19. Em hipótese alguma uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá

ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 20. O primeiro provimento dos cargos de que trata esta lei dar-se-á com os titulares de cargos que forem enquadrados no Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR, atendida a exigência mínima de habilitação.

Art. 21. O Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal de Caruaru estrutura-se com os seguintes cargos:

I – Professor I: para a docência da Educação Infantil, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - Fases I e II;

II – Professor II: para a docência do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos- Fases III e IV.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de Professor I e de Professor II constam do Anexo III da presente Lei.

Art. 22. A mudança de nível implica o acréscimo descrito a seguir e no Anexo II.

I - Grupo Ocupacional Magistério Técnico-Científico:

- a) Nível I para II – 20%
- b) Nível II para III – 15%
- c) Nível III para IV – 10%

Art. 23. A mudança de classe implica no acréscimo do percentual de 4% (quatro por cento) entre as classes, tendo por base os seguintes critérios e expostos no Anexo II:

I – classe A: os professores com até 06 (seis) anos completos de serviço municipal;

II – classe B: os professores que possuírem de 06 (seis) anos completos a 09 (nove) anos completos de serviço municipal;

III – classe C: os professores que possuírem de 09 (nove) anos completos a 12 (doze) anos completos de serviço municipal;

IV – classe D: os professores que possuírem de 12 (doze) anos completos a 15 (quinze) anos completos de serviço municipal;

V – classe E: os professores que possuírem de 15 (quinze) anos completos a 18 (dezoito) anos completos de serviço municipal;

VI – classe F: os professores que possuírem de 18 (dezoito) anos completos a 21 (vinte e um) anos completos de serviço municipal;

VII – classe G: os professores que possuírem de 21 (vinte e um) anos completos a 24 (vinte e quatro) anos completos de serviço municipal;

VIII – classe H: os professores que possuírem de 24 (vinte e quatro) anos completos a 26 (vinte e seis) anos completos de serviço municipal;

IX – classe I: os professores que possuírem de 26 (vinte e seis anos) anos completos a 28 (vinte e oito) anos completos de serviço municipal;

X – classe J: os professores que possuírem de 28 (vinte e oito anos) anos completos a 30 (trinta) anos completos de serviço municipal;

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24. Os cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais de Magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 1º O servidor formalizará seu pedido instruindo-o com cópia autenticada do certificado ou diploma, histórico e portaria do MEC autorizando o curso.

§ 2º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de Pós-graduação *lato sensu* – Especialização, Pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em instituições credenciadas.

§ 3º O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos:

I - para curso de Pós-graduação *lato sensu* – Especialização, por 02 (dois) meses, prorrogáveis por 30 (trinta) dias;

II - para curso de Pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado, por 12 (doze) meses, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias;

III - para curso de Pós-graduação *stricto sensu* - Doutorado, por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por 90 (noventa) dias.

§4º Em hipótese alguma será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo efetivo exercido pelo Servidor.

§5º O afastamento de que trata o parágrafo terceiro será integral, ou seja, enquanto durar o curso de Pós-graduação *stricto sensu*, quando a participação no curso exigir dedicação exclusiva ou houver coincidência de mais de 50% (cinquenta por cento) das atividades laborais do interessado com os horários do curso, devidamente comprovado por declaração do Chefe imediato e da Instituição de Ensino, constando na documentação os períodos e horários das disciplinas, especificando a modalidade, presencial ou à distância, local de realização e atividades a serem desenvolvidas, objetivos e metodologia.

Art. 25. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura de graduação em Pedagogia, para a docência na educação infantil e 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura de graduação, com habilitação específica em área correspondente para docência em áreas específicas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – complementação nos termos da legislação vigente para docência em áreas específicas do ensino fundamental

Art. 26. Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* (Especialização) em área relacionada com a atuação do servidor no cargo efetivo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se realizados nos termos do *caput* do artigo 24.

Art. 27. Os cursos de pós-graduação *stricto-sensu* (Mestrado/Doutorado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga do Título de Mestre e/ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor no cargo efetivo,

nos termos do *caput* do artigo 24.

CAPÍTULO X

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 28. A proporcionalidade de cargos na composição do Quadro do Magistério, para efeito de planejamento das necessidades de recursos humanos, observará as seguintes disposições elencadas abaixo e no ANEXO III:

I– para o cargo de Professor I e II, observar-se-á distribuição conforme a demanda de classes no período letivo e em quantidade necessária para:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental
- c) Educação de Jovens e Adultos;

II – para o cargo de Professor II, observar-se-á a distribuição em quantidade necessária para atendimento ao número de aulas das disciplinas de cada Unidade Escolar;

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores efetivos eleitos pelo corpo docente, através de assembleia realizada pelo Sindicato da categoria, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

§ 1º Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Chefe do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a organização e funcionamento da Comissão.

§ 3º Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – informar aos profissionais do magistério sobre o processo em todos os seus aspectos;

- II – analisar a documentação apresentada para progressão;
- III – verificar se o profissional habilitado está desempenhando suas funções dentro das condições de aprovação no concurso público.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 30. O período de férias anuais do ocupante de cargo/função de magistério será:

- I - quando em função docente, de 30 (trinta) dias no mês de janeiro;
- II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

§ 1º As férias e recesso escolares serão concedidas em conformidade com o calendário escolar anual, a ser divulgado pela Secretaria de Educação e Esportes, de forma a atender as necessidades pedagógicas e administrativas das escolas.

§ 2º A qualquer tempo a Administração poderá suspender o recesso escolar em atendimento às necessidades das unidades escolares.

SEÇÃO I

DAS FALTAS

Art. 31. As faltas ao trabalho dos integrantes do quadro de trabalhadores em educação do Município de Caruaru são classificadas como:

- I – faltas abonadas: ausências consideradas justificáveis, quando devidamente requeridas e comunicadas até o dia seguinte à ausência do Servidor e em até três dias apresentar comprovação;
- II – faltas justificadas: aquela cuja razoabilidade constitui motivo para não comparecimento e resultam em desconto do dia ou hora/aula, hora/atividade;
- III – faltas injustificadas: aquelas que superarem o total estabelecido para as faltas abonadas e faltas justificadas, em um mesmo mês ou o total de faltas justificadas em 01 (um) ano.

§ 1º O profissional do magistério público municipal poderá solicitar deferimento de faltas abonadas no total de 10 (dez) faltas ao ano, não ultrapassando o limite de uma falta abonada ao mês.

§ 2º O profissional do magistério público municipal poderá solicitar deferimento de faltas justificadas, sendo, no máximo, 20 (vinte) faltas no ano letivo.

§ 3º O deferimento das faltas justificadas será de competência do gestor da unidade escolar respectiva, até atingir a 10ª (décima) falta, enquanto as 10 (dez) faltas restantes somente serão deferidas pelo Secretário Municipal de Educação ou departamento da Secretaria de Educação e Esportes designado para essa finalidade.

§ 4º As faltas abonadas são consideradas como efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de remuneração mensal do servidor.

Art. 32. A falta injustificada:

- I – prejudicará a evolução funcional do servidor;
- II – será computada como ponto negativo no processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal instaurar processo administrativo por abandono, sempre que o número de faltas injustificadas atingir o total de 30 (trinta) faltas sucessivas ou 60 (sessenta) intercaladas em um mesmo ano letivo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
SEÇÃO I
DA READAPTAÇÃO

Art. 33. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica oficial do Município será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 34. O servidor readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com suas limitações e com seu cargo, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, a qual emitirá documento semestral relatando as atividades desenvolvidas pelo servidor readaptado.

Art. 35. A lotação do professor readaptado será determinada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com designação da unidade escolar em que passará a atuar, preferencialmente naquela de sua lotação e no turno em que atuava, com atribuições adequadas a sua nova situação funcional, podendo atuar em espaços pedagógicos como biblioteca, laboratórios e em outros espaços pedagógicos disponíveis na Unidade Escolar e na Secretaria de Educação e Esportes, ressalvados os casos em que o servidor não apresente condições de atuar nesses espaços e considerando o laudo médico, a Secretaria de Educação e Esportes definirá a nova lotação

Art. 36 Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos, de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Art. 37. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez nos termos da legislação vigente.

§ 1º A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento do readaptado.

§ 2º A jornada de trabalho do readaptado, relacionada à titularidade adquirida em concurso público, deverá ser cumprida integralmente, incluindo o tempo previsto para as horas-atividades.

§ 3º A classe de regência ou as aulas a cargo do professor com readaptação permanente será(ão) atribuída(as) a outro docente a título temporário até o próximo concurso.

§ 4º O professor readaptado desempenhará as atividades de natureza técnica-educacional que lhe forem atribuídas pela sua chefia imediata, sendo a aptidão do servidor homologada pela junta médica.

§ 5º A lotação do professor readaptado será determinada pela Secretaria Municipal de

Educação e Esportes com designação da unidade escolar em que passará a atuar, preferencialmente naquela de sua lotação e no turno em que atuava, com atribuições adequadas a sua nova situação funcional, podendo atuar em espaços pedagógicos como biblioteca, laboratórios e em outros espaços pedagógicos disponíveis na Unidade Escolar, ressalvados os casos em que o Servidor não apresente condições de atuar nesses espaços e considerando o laudo médico, a Secretaria de Educação e Esportes definirá a nova lotação.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Educação e Esportes, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 39. As disposições e normas desta Lei são aplicáveis unicamente ao quadro permanente dos servidores componentes da Secretaria de Educação e Esportes, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 40. Ficam vedadas, a partir da data da publicação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas às do cargo/função por estes exercidos.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias do Município de Caruaru e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 43. Eventual sobra da parcela correspondente aos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinados à valorização do Profissional da Educação Básica, será objeto de rateio, mediante abono, conforme as determinações emanadas da legislação federal de regência.

Art. 44. Os vencimentos dos Professores Municipais serão reajustados na forma do art.

82, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Caruaru e do art. 37, X, da Constituição Federal, mantendo correlação com o que preconiza a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 45. O anexo III da presente norma contém todo o quantitativo de cargos de Professor I e Professor II do quadro efetivo do Município de Caruaru.

Art. 46. Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 004 de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores; a Lei Municipal nº 4.682 de 17 de abril de 2008; o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.591, de 16 de novembro de 1993; a Lei Municipal nº 6.798 de 30 dezembro de 2021 e a Lei Complementar Municipal nº 035 de 22 de fevereiro de 2013, com exceção do quadro de pessoal permanente constante no anexo IV, grupos II e III que tratam da criação de cargos.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro do corrente ano.

Palácio Jaime Nejaim, 15 de março de 2023, 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957
472440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.03.15
20:00:17 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

NÍVEL SUPERIOR

CARGO: PROFESSOR(A) I

REQUISITOS: Graduação em Licenciatura em Pedagogia ou curso superior em licenciatura plena com formação para docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos termos da legislação aplicável.

ÁREAS DE ATUAÇÃO:

- Educação Infantil
- Ensino Fundamental - Anos Iniciais
- Educação de Jovens e Adultos (Fases I e II)
- Educação Especial
- Alfabetizador

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Observar o que está previsto no art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);
Planejar e ministrar aulas com eficiência em turmas de Educação Infantil e de 1º ao 5º Ano do ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - Fases 1 e 2;
Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
Analisar e interferir em dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
Participar na eleição do Conselho Escolar;
Intervir no processo de ensino-aprendizagem quando se fizer necessário com atividades diversificadas
Participar efetivamente das formações continuadas promovidas pela Secretaria de Educação e Esportes
Articular e/ou executar atividades interescolares e aulas-passeio extra-escolares de enriquecimento de didático/pedagógico

JORNADA DE TRABALHO: 188 h/a (cento e oitenta e oito reais) horas-aulas (jornada máxima por vínculo) e 376h/a (trezentos e setenta e seis reais) horas-aulas para o professor com até dois vínculos.

CARGO: PROFESSOR(A) II

REQUISITOS: Graduação em Licenciatura , com habilitações específicas em área própria (disciplina relacionada aos Anos Finais do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano);

ÁREAS DE ATUAÇÃO:

- Ensino Fundamental - Anos Finais (6º ao 9º ano)
- Educação de Jovens e Adultos (Fases III e IV)
- Educação Especial

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Observar o que está previsto no art. 13 da Lei Nº 9.394/96 de 20.12.1996;
Planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo de 6º ao 9ºano do Ensino Fundamental;
Professor de Educação Física (atuação na Educação Básica (Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental)
Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
Analisar e intervir em dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
articular e/ou executar atividades interescolares e aulas-passeio extraescolares de enriquecimento de didático/pedagógico
Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
Participar na eleição do Conselho Escolar;
identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, desenvolver, avaliar e lecionar os conteúdos do componente curricular/disciplina nos anos finais do ensino Fundamental, nas atividades de natureza técnico-pedagógicas, objetivando a formação do cidadão;
Elaborar, junto com os alunos, projetos científicos que culminem em aprendizagem significativa;
Participar e inscrever os alunos em olimpíadas de conhecimentos;
Participar efetivamente da formação continuada promovidas pela Secretaria de Educação e Esportes.

JORNADA DE TRABALHO: 200 h/a (duzentas) horas-aulas(carga horária máxima por vínculo) e jornada máxima de 400h/aulas (quatrocentas) horas-aulas para o professor com até dois vínculos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

ANEXO II

PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

Professor I - 188h

Nível	Classe										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos	
I	4.155,31	4.321,52	4.494,38	4.674,16	4.861,12	5.055,57	5.257,79	5.468,10	5.686,83	5.914,30	
II	4.986,37	5.185,83	5.393,26	5.608,99	5.833,35	6.066,68	6.309,35	6.561,73	6.824,19	7.097,16	
III	5.734,33	5.963,70	6.202,25	6.450,34	6.708,35	6.976,69	7.255,75	7.545,98	7.847,82	8.161,74	
IV	6.307,76	6.560,07	6.822,47	7.095,37	7.379,19	7.674,36	7.981,33	8.300,58	8.632,61	8.977,91	

Professor II - 200h

Nível	Classe										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos	
I	4.420,55	4.597,37	4.781,27	4.972,52	5.171,42	5.378,27	5.593,41	5.817,14	6.049,83	6.291,82	
II	5.304,66	5.516,85	5.737,52	5.967,02	6.205,70	6.453,93	6.712,09	6.980,57	7.259,79	7.550,19	
III	6.100,36	6.344,37	6.598,15	6.862,07	7.136,56	7.422,02	7.718,90	8.027,66	8.348,76	8.682,71	
IV	6.710,39	6.978,81	7.257,96	7.548,28	7.850,21	8.164,22	8.490,79	8.830,42	9.183,64	9.550,96	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Grupo I - Magistério	
CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR I	1.073
PROFESSOR II	782



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023
ANEXO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome:		Matricula:				
Unidade Escolar:						
Área de Atuação		Componente Curricular				
Educação Infantil						
Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)						
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)						
Educação de jovens e adultos						
Pontuação	10 pts.	6 pts.	3 pts.	1 pts.	0 pts.	
Fatores	Sempre	Quase sempre	Às vezes	Raramente	Nunca	
1) Seleciona conteúdos significativos em função dos objetivos a serem alcançados;						
2) Relaciona os conteúdos do currículo com vivências dos alunos;						
3) Propõe formas novas para desenvolver o trabalho docente, seja em relação a conteúdos, seja em atividades;						
4) Envolve-se com a solução de problemas de aprendizagem dos alunos, por meio da proposição de inovações pedagógicas;						
5) Comunica-se com facilidade;						
6) Respeita opiniões, interesses e individualidade dos alunos;						
7) Exerce autoridade e impõe limites, no sentido da construção de uma convivência democrática;						
8) Atua em equipe, repartindo tarefas, partilhando conhecimentos, negociando encaminhamentos, participando de uma verdadeira <i>cultura de cooperação</i> ;						
9) Informa os pais e relaciona-se com eles, ouvindo-os e mobilizando-os com vistas à cooperação e responsabilidade compartilhadas para o sucesso dos alunos;						
10) Cumpre as atribuições básicas inerentes ao cargo que ocupa.						
SUBTOTAL						
Ciente em ____/____/____.		À Secretaria de Educação e Esportes, para as providências necessárias em, ____/____/____.				
Assinatura do Docente		Gestor Escolar				

Obs.: Será promovido o docente que obter no mínimo 80% da Média Aritmética, na forma do quadro abaixo:

Nota do Aproveitamento dos Alunos	
Média Aritmética entre Fatores	
Média Final (NP + NAA + MAF) /3 =	

Percentual Atingido	Resultado
Até 50%	Insuficiente
De 51% a 79%	Não Satisfatório
De 80% a 100%	Satisfatório

Arquivar na ficha do docente. Em ____ / ____ / ____

Divisão de Pessoal

